

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

BRENDA CAVALCANTE ARAÚJO
CAMILLY ÁGHATA ALVES
LAURA HELLEN OLIVEIRA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

TERESINA

2024

BRENDA CAVALCANTE ARAÚJO
CAMILLY ÁGHATA ALVES
LAURA HELLEN OLIVEIRA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito
Melo

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A474i Alves, Camilly Ághata.

A influência da mídia no processo penal e nas decisões do tribunal do júri. Camilly Ághata Alves; Brenda Cavalcante Araújo; Laura Hellen Oliveira Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito – UNINOVAFAPI, 2024.

26. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Impactos. 2. Decisões. 3. Mídia. 4. Tribunal do júri. I. Título. II. Araújo, Brenda Cavalcante. III. Silva, Laura Hellen Oliveira.

CDD 341.46

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

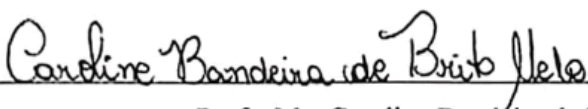
BRENDA CAVALCANTE ARAÚJO
CAMILLY ÁGHATA ALVES
LAURA HELLEN OLIVEIRA SILVA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

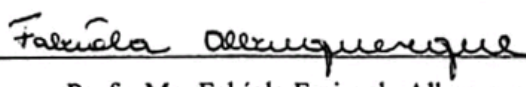
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 12/06/2024

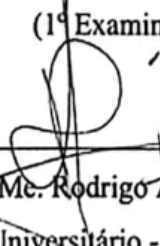
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Profa. Ma. Fabíola Freire de Albuquerque
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof. Msc. Rodrigo Araújo Saraiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Expresso toda minha gratidão à minha mãe Lindacy, por ela ter tornado essa trajetória possível e por ser tão incrível. Quero agradecer à minha família por ser meu alicerce durante essa longa caminhada, e à minha amiga Laura por cada incentivo e puxões de orelha. Mãe, essa conquista é nossa, obrigada por sonhar os meus sonhos e por me ajudar a torná-los reais. Você é minha força, meu maior amor e inspiração.

Brenda Cavalcante Araújo

Primeiramente, gostaria de expressar minha imensa gratidão a Deus por Sua constante orientação e pela força que Ele me concedeu ao longo de toda esta jornada desafiadora

À minha amada família, que não mediu esforços para me ajudar durante todos esses 5 anos. Agradeço à tia Elidinalva pelo apoio durante o processo de elaboração deste trabalho e do curso. E também à minha amada avó, Maria, que não está mais comigo fisicamente, mas sempre estará em meu coração. Vó, dedico este trabalho a você.

À minha orientadora, Caroline, pela orientação perspicaz e paciência ao longo deste processo.

Agradeço imensamente às minhas companheiras de TCC, especialmente à Laura, que esteve comigo desde o primeiro período de faculdade, sempre me apoiando incondicionalmente. Sua amizade sincera e apoio constante iluminaram minha jornada acadêmica e tornaram este momento ainda mais especial.

À minha amiga Glória, gostaria de expressar minha profunda gratidão. Agradeço por todo o apoio, por sempre me ouvir e incentivar. Também agradeço ao meu amigo Carlos Eduardo por seu constante apoio. E, por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para o sucesso deste projeto.

Camilly Ághata Alves

Agradeço primeiramente a Deus por essa conquista em minha vida e por ter me guiado durante esses 5 anos e me apoiado nos momentos em que pensei que era impossível ultrapassar obstáculos.

À minha mãe, sou eternamente grata por tudo que fez e faz por mim, nunca mediu esforços e foi a parte chave para o momento de hoje acontecer. Aos meus avós que estiveram presentes do começo ao fim ao longo da minha caminhada, vovó Leonor, saiba que cada

ligação, cada vez que chorei ao telefone, seu conforto foi uma lâmpada para seguir em frente. Às minhas irmãs, Lyara e Letycia, aos meus amigos que me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado.

E mais que especial ao meu namorado Randerson, que sempre me incentivou nos estudos, me apoiou do início ao fim dessa trajetória. À Brenda e Camilly, que são minhas companheiras nesta defesa, esta vitória é nossa! Camilly, você sabe o quanto sonhamos com esse momento, sabe o quanto batalhamos para chegar até aqui. E, por fim, em especial à nossa orientadora Caroline por todo suporte que nos deu e incentivos.

Laura Hellen Oliveira Silva

RESUMO

Sabe-se que a mídia desempenha um papel de grande importância em todos os aspectos da vida, e sua função vai além de comunicar, pois são responsáveis pela informação e formação de opinião. O estudo tem como objetivo geral analisar a influência da mídia no processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri. Tem como objetivos específicos identificar a trajetória histórica do surgimento do tribunal do júri e suas principais características, bem como discorrer sobre os princípios que o regem e verificar os impactos da mídia no devido processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que foi realizado através de artigos científicos, revistas científicas, leis e livros. Os resultados evidenciaram que a jurisdição do Tribunal do Júri é limitada aos crimes dolosos contra a vida, enquanto outros tipos de crimes são julgados por diferentes instâncias judiciais, conforme a legislação em vigor. Contudo, conclui-se que independente do caso, ou se é vítima ou acusado, a mídia vai expor a vida dos envolvidos, assim como de seus familiares. Assim a imprensa de forma parcial já condena o réu, chegando ao Tribunal do Júri com a pré-condenação, além de causar danos a honra do acusado.

Palavras-chave: Impactos. Decisões. Mídia. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

It's known that the media plays a role of great importance in all aspects of life, and their function goes beyond communicating, as they are responsible for information and opinion formation. The general objective of this study is to analyze the influence of the media on the criminal process and the decisions of the Jury Court. Its specific objectives are to identify the historical trajectory of the emergence of the jury trial and its main characteristics, as well as to discuss the principles that govern it and to verify the impacts of the media on the due process of criminal law and the decisions of the Jury Court. The methodology used was the bibliographic research carried out through scientific articles, scientific journals, laws, and books. The results showed that the jurisdiction of the Jury Court is limited to intentional crimes against life, while other types of crimes are judged by different judicial instances, according to the legislation in force. However, it's concluded that regardless of the case, or whether it is a victim or an accused, the media will expose the lives of those involved, as well as their families. Thus, the printed, in a partial way, already condemns the defendant, reaching the Jury Court with the pre-conviction in addition to causing damage to the honor of the accused.

Keywords: Impacts. Decisions. Media. Jury Court

INTRODUÇÃO

Neste momento, é inegável que a mídia desempenha um papel persuasivo de grande importância em todos os aspectos da vida. Dentro destes aspectos, as instituições midiáticas são fontes significativas de informação sobre os processos em andamento no Poder Judiciário, o que gera diversas opiniões do público e até mesmo pressão popular em relação à decisão de determinados julgados (Araújo, 2021).

Seguindo essa perspectiva, o presente estudo delimita-se a discorrer sobre a influência da mídia no processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri, levando-se em consideração que é fundamental discernir o papel da mídia nesses casos, visto que se resume a transmitir informações de maneira imparcial, para que não se transforme em uma ferramenta de manipulação. Isso é relevante no contexto do processo penal, pois caracteriza-se como uma das áreas mais discutidas através da atividade jornalística e que é amplamente impactada.

Os meios de comunicação em massa utilizados pela mídia têm como finalidade disseminar matérias e notícias frequentemente sensacionalistas, que ultrapassam de forma irresponsável limites éticos. Para as pessoas que não possuem conhecimento dos institutos e princípios que orientam o Processo Penal, tendem a aceitar notícias que parecem corretas e informativas, sem buscar mais informações sobre o assunto. Isso leva à pressão sobre o Judiciário, seja para acelerar o processo ou tomar a decisão que os leigos acreditam ser a mais adequada (Gomes, 2020).

Diante desse cenário, surge como pergunta de pesquisa: Como acontece a influência da mídia no processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri? Tal questionamento sugere como hipótese que o sensacionalismo midiático acaba muitas vezes denegrindo o Poder Judiciário e suas decisões, por criar opiniões parciais que são reproduzidas por um público que consome esse serviço, resultando em confusão e falta de informação.

Esses questionamentos serão esclarecidos por meio de uma pesquisa bibliográfica, utilizando uma abordagem qualitativa e documental, que se baseou em dados obtidos na literatura existente. O levantamento bibliográfico abarcou fontes como livros, artigos científicos, revistas, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

O estudo tem como objetivo geral analisar a influência da mídia no processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri. Seus objetivos específicos incluem identificar a trajetória histórica do surgimento do tribunal do júri e suas principais características, bem como discorrer sobre o

os princípios que o regem, além de verificar os impactos da mídia no devido processo penal e nas decisões do Tribunal do Júri.

A justificativa dessa pesquisa reside no papel significativo da imprensa ser um poderoso instrumento, capaz de persuadir a opinião pública, haja vista que há um enorme perigo de prejudicar o bom desenvolvimento do processo penal e não garantir as prerrogativas do réu. Portanto, é fundamental destacar os princípios constitucionalmente assegurados no processo penal, como honra, privacidade, presunção de inocência, direito ao contraditório e ampla defesa, que orientam tanto o processo quanto a legislação.

Para uma melhor compreensão do estudo, dividiu-se em três seções. A primeira aborda o Tribunal do Júri e o processo penal, descrevendo a trajetória histórica, particularidades, bem como os princípios constitucionais e processuais que o regem. A segunda seção faz uma reflexão sobre a mídia no Brasil, os fatores históricos, contribuições e desafios para a sociedade, a justiça e os profissionais da mídia. Por fim, a terceira seção analisa a influência da mídia no Tribunal do Júri, destacando casos específicos que sofreram essa influência.

2 TRIBUNAL DO JÚRI E O PROCESSO PENAL

Esse capítulo vem descrever de forma geral o conceito e as particularidades que envolvem o Tribunal do Júri e o Processo Penal, fazendo um recorte temporal desde os primórdios da civilização até os dias atuais, ressaltando as alterações legais que marcaram o contexto sócio-histórico do tribunal popular ou Tribunal do Júri.

2.1 CONCEITOS, TRAJETÓRIA HISTÓRICA E PARTICULARIDADES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é etimologicamente derivado do latim *Jurare*, que significa juramento. Entre a comunidade leiga do Direito, é denominado como tribunal popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito de voto, e sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 21, podendo ser leigos em Direito, sendo denominados Juízes de Fato, com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida: homicídio, disciplinado no art. 121; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, art. 122; infanticídio art. 123 e aborto arts. 124, 126 e 127, bem como qualquer delito a eles conexo. (Ventura, 2015).

O Tribunal do Júri tem suas origens nos povos primitivos, mas foi através dos gregos a sua maior contribuição, haja vista ser a cultura grega uma das mais influentes no mundo

ocidental. Por tanto, em Atenas, foi criado o Júri Popular, que trazia a ideia do cidadão comum, devendo julgar o réu comum, ou seja, os iguais julgando seus iguais (Wolkemer, 2008).

Nesse contexto, é possível observar que a origem do Tribunal do Júri é permeada de incertezas, haja vista que há indícios de que o mesmo tenha se originado a partir do Direito Inglês, todavia, com certa influência do Direito Romano. O posicionamento doutrinário mais aceito é que o Tribunal do Júri começou na Inglaterra aproximadamente em 1215, com a ideia de os iguais julgarem os iguais (Nucci, 2015).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822 pelo Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, criando Juízes de Fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa. A partir da Constituição Imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário, ampliando sua competência para julgar não só crimes, mas também as causas cíveis. E em 1832, foi disciplinado pelo Código de Processo Penal de 29 de novembro do referido ano, conferindo-lhe ampla competência, sendo restringida tão somente em 1842, por ocasião da vigência da Lei n.º 261 (Capez, 2019).

Até a Constituição de 1891, a soberania do Júri fora mantida, entretanto, a Carta Magna de 1937 não se manifestou a respeito, sendo omissa no que tange ao Tribunal do Júri. Em 05 de janeiro de 1938, o Decreto 167 suprimiu a soberania, permitindo que os tribunais de apelação reformassem os julgados com vista ao mérito.

Através da emenda n.º 1 de 17 de outubro de 1969 é que se restringiu a competência do Tribunal do Júri aos crimes dolosos contra a vida. Em 1988, com a atual Constituição Federal, ficou sacramentado e reconhecido as contribuições do artigo 5º, inciso XXXVIII. Estando a instituição do Tribunal do Júri no rol dos direitos e garantias individuais, não podendo ser alterado por se tratar de cláusula pétrea, salvo pelo poder constituinte, que estabelecerá uma nova constituição e assim um novo Estado (Carvalho, 2015).

2.2 A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PROCESSO PENAL

O Tribunal do Júri, apresenta de forma legal a privação da liberdade do indivíduo que cometeu crime doloso contra a vida, por isso, o julgamento poderá propiciar ao indivíduo a promoção de sua culpa para determinado ato que foi realizado. Desse modo, o Tribunal do Júri, não desobedece ao processo democrático, haja vista que é dotado do princípio da imparcialidade para com o tratamento junto ao transgressor, caracterizando a capacidade do mesmo de se defender perante o ilícito que cometeu.

A defesa acima de tudo é assegurada neste eixo de possibilidades que o direito apresenta tanto a sociedade quanto ao réu, que pode contar com o ordenamento jurídico para que se prove sua inocência de maneira legal e contida nos tramites que regem o processo jurisprudencial brasileiro. Ressalta-se que na instituição de julgamento, desse tribunal a corte é formada por cidadãos comuns, o povo, chamados a prestar esse dever cívico. Desse modo, os casos de grande relevância que envolva homicídio são julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado (Alencar, 2015).

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme dispõem o inciso XXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, é atribuído ao Tribunal do Júri, os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Este tópico tem como objetivo explorar esses princípios, destacando sua importância no contexto do processo penal brasileiro e delineando o papel crucial que desempenham no Tribunal do Júri.

2.3.1 Plenitude De Defesa

A plenitude de defesa é um princípio crucial no processo penal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Este princípio garante ao acusado pleno acesso aos meios necessários ao exercício de uma defesa efetiva, garantindo-lhe o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, Nucci (2015) fornece uma perspectiva esclarecedora sobre a prática da advocacia no Tribunal do Júri, ao ressaltar a importância de os advogados atuarem de forma diligente e estratégica, levando em consideração não apenas os aspectos jurídicos, mas também os psicológicos, dado o perfil dos jurados, que geralmente são leigos em assuntos judiciais. Portanto, é crucial a necessidade de uma abordagem cuidadosa na elaboração das teses de defesa, bem como o desenvolvimento de habilidades persuasivas para influenciar a decisão dos jurados.

Dessa forma, compreende-se o princípio da plenitude de defesa e enfatiza-se a complexidade e a responsabilidade de representar interesses perante um júri. Ao fazer isso, não só garantem justiça aos seus clientes, mas também a integridade do próprio sistema judicial.

3.3.2 Sigilo Das Votações

O sigilo das votações é outro princípio essencial, que visa garantir a imparcialidade das decisões e a integridade do processo judicial. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o sigilo das votações assegura a confidencialidade nos processos judiciais e administrativos.

Mirabete (2006) destaca que a natureza do júri exige proteção aos jurados, o que se manifesta através do sigilo durante suas votações e da necessidade de que o julgamento seja realizado em ambiente tranquilo, longe do público. Ele argumenta que o artigo 93, inciso IX, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado ao julgamento do júri, uma vez que as decisões deste não precisam ser fundamentadas.

Além de preservar a integridade do processo e a imparcialidade das decisões, o sigilo do voto também contribui para a independência e a liberdade de opinião dos jurados, permitindo que possam deliberar de maneira livre e desimpedida. Dessa forma, o princípio desempenha um papel importante na garantia da justiça e igualdade no sistema jurídico.

2.3.3 Soberania Dos Veredictos

Este princípio confere legitimidade e independência às decisões do Júri. Isso se fundamenta na ideia de que a vontade do povo, representada pelos jurados, deve prevalecer sobre as questões relacionadas à culpa ou inocência do réu no âmbito do processo penal.

Segundo Mirabete (2006), a soberania dos veredictos não exclui a possibilidade de recurso das decisões do júri. Se a decisão for contestada e anulada em instância recursal, os autos serão devolvidos ao Tribunal do Júri para um novo julgamento, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, a revisão criminal da decisão do Júri, prevista no artigo LXXXI da Constituição Federal, é garantida, permitindo corrigir eventuais erros judiciais ou considerar novas evidências que possam influenciar o resultado do julgamento.

A garantia constitucional da soberania dos veredictos dos jurados não apenas fortalece a autonomia das decisões do júri, mas também enfatiza a relevância de buscar justiça e pela igualdade no sistema jurídico brasileiro. Ao permitir revisões e alterações em favor do acusado, quando necessário, o princípio da soberania dos veredictos reafirma o compromisso com os direitos individuais e a protege a integridade do processo penal. Dessa forma, evidencia

não apenas a aplicação dos princípios jurídicos, mas também enfatiza a preocupação em assegurar um julgamento justo e imparcial para todas as partes envolvidas no Tribunal do Júri.

2.3.4 Competência Para Julgar

Por fim, o Tribunal do Júri, conforme dispõe a Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, representando o quarto e último princípio constitucional do referido tribunal.

Entre os crimes de competência do júri estão o homicídio, seja ele simples, privilegiado ou qualificado, conforme especificado nos artigos 121, § 1º e 2º do Código Penal; bem como inclui o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 122; o infanticídio, conforme estipulado no artigo 123; e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento, ou por terceiro, conforme especificado nos artigos 124 a 127, do Código Penal. Além disso, são abarcados os delitos conexos a estes, conforme o artigo 78 do Código de Processo Penal, 'Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.'

Neste caso, havendo concurso de crimes, um sendo da competência do Tribunal do Júri e outro da competência comum, o julgamento conjunto prevalecerá, com ambos os fatos sendo julgados em conjunto pelo Tribunal do Júri.

2.4 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma parte importante do sistema judicial, conforme estabelecido no artigo 447 do Código de Processo Penal. Ele é composto por um juiz, chamado de magistrado togado-líder, e por 25 jurados selecionados aleatoriamente entre os alistados. Durante cada julgamento, sete jurados formam o Conselho de Sentença.

Para ser jurado, é necessário ter pelo menos 18 anos, ser apto, saber ler e escrever, ter direitos políticos, morar na comarca do Tribunal do Júri e ter experiência prática. A presença dos jurados no Tribunal do Júri não apenas confere legitimidade às decisões judiciais, mas também reforça o princípio da soberania popular no âmbito da Justiça. Esses cidadãos assumem a responsabilidade de analisar minuciosamente as provas apresentadas durante o julgamento,

ouvindo testemunhas e argumentos de defesa e acusação, para então deliberarem de forma independente e consciente sobre a culpabilidade do acusado.

O processo de seleção dos jurados é regido por critérios legais específicos, visando garantir um júri imparcial e representativo. Os jurados são convocados pelo Poder Judiciário e passam por uma etapa de seleção, na qual são questionados sobre sua imparcialidade, conhecimento prévio do caso e capacidade de julgar de forma justa, sem preconceitos ou influências externas.

A participação dos jurados no Tribunal do Júri fortalece a legitimidade das decisões judiciais, pois representa a voz da comunidade na administração da justiça. Além disso, promove a transparência e a confiança no sistema legal, ao envolver cidadãos comuns no processo de julgamento, que é essencial para a manutenção do estado democrático de direito.

Existem algumas pessoas que não podem ser jurados, conforme o artigo 437 do Código de Processo Penal. O artigo 448 trata das exceções de parentesco que impedem alguém de ser jurado, como cônjuges, parentes próximos, e pessoas que já tenham participado de julgamentos relacionados ao mesmo processo.

O não comparecimento injustificado ao serviço de júri pode resultar em penalidades, como mencionado no artigo 436 do Código de Processo Penal.

Os jurados desempenham um papel crucial ao julgar casos importantes para a sociedade, exercendo uma função de magistrados temporários e contribuindo para a justiça social.

2.5 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS

2.5.1 Dos Princípios Da Presunção Da Inocência

O inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que 'Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.' Esse dispositivo constitucional consagra o princípio da presunção de inocência, também conhecido por 'princípio da não culpabilidade'.

Uma pessoa só pode ser considerada culpada por um crime depois que seu julgamento for concluído de maneira definitiva, permitindo um processo legal conforme descrito no inciso LIV. Durante o processo é indispensável respeitar o direito da pessoa do contraditório e da ampla defesa sobre as acusações, conforme estipulado no inciso LV da Constituição. Essa

consideração de culpa só é válida quando não há mais possibilidade de recorrer da decisão judicial.

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do processo penal brasileiro, garantindo o direito básico de todo acusado de não ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado. Essa premissa, conforme apontado por Lima (2014), está intrinsecamente ligada ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo explorar as implicações desse princípio nas regras probatórias e no tratamento dispensado aos acusados no sistema jurídico brasileiro.

No âmbito do processo penal, o princípio da presunção de inocência dá origem a duas regras fundamentais, conforme destacado por Lima (2014). A primeira delas é a regra probatória, também conhecida como *in dubio pro reo*, que estabelece que o ônus da prova recai sobre a acusação. Isso significa que, durante todo o processo, é incumbência da parte acusatória demonstrar não apenas a prática do ato delituoso, mas também a autoria do mesmo. Dessa forma, o acusado não é obrigado a provar sua inocência, cabendo à acusação apresentar elementos convincentes que justifiquem a condenação.

Além da regra probatória, o princípio da presunção de inocência dá origem à regra de tratamento, que consiste na garantia de que o acusado seja tratado como inocente até que haja uma sentença condenatória definitiva. Isso implica, por exemplo, a não aplicação de medidas restritivas de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença, salvo em casos excepcionais previstos em lei. Essa regra visa assegurar a dignidade e os direitos fundamentais do acusado durante todo o processo penal.

3.5.2 Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa constitui um dos alicerces essenciais do direito processual, assegurando ao acusado a oportunidade de se defender de forma plena e eficiente ao longo de todo o trâmite judicial. Tal princípio encontra-se previsto na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso LV, ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

Pacelli (2011) destaca que a defesa ampla oferece ao réu um leque de oportunidades, sem impor barreiras, permitindo que ele se defenda plenamente e sem ser restringido injustamente, sendo pelo juiz ou a outra parte envolvida. Ressalta a capacidade do

rêu de se expressar e de se defender de forma aberta e completa, respeitando sua dignidade e seus direitos legais.

Em termos concretos, a ampla defesa abrange várias garantias, tais como o direito ao contraditório (faculdade de se pronunciar sobre todas as provas e argumentos apresentados no processo), o direito de ser assistido por um advogado, o direito de produzir provas em sua defesa, o direito de apresentar alegações finais e o direito de interpor recursos contra as decisões judiciais.

3 A MÍDIA NO BRASIL

Conhecer a trajetória histórica da mídia no Brasil e no mundo é ao mesmo tempo entender a história e a evolução do comportamento humano. Esse capítulo retrata a Mídia no Brasil, ressaltando seus fatores históricos, assim, como as contribuições e os desafios da mídia para a sociedade, a justiça e os profissionais da mídia. A mídia, coloca à disposição do cidadão informações que podem ser acessadas por meio de televisão, jornais, rede sociais e revistas, que ressalta inúmeras informações e serviços diferenciados.

3.1 OS FATORES HISTÓRICOS

Lustosa (2003) considera que historicamente a mídia brasileira estar relacionada com a chegada da família real no Brasil em 1808, no mesmo ano a imprensa é implantada com o objetivo de noticiar atos do governo e assuntos que beneficiassem a coroa, dentro dos padrões e censuras portugueses surge então o primeiro jornal impresso brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro. O primeiro veículo de comunicação ao qual teve-se contato.

Atualmente a mídia é definida como o conjunto dos meios de comunicação utilizados por uma sociedade para a troca de informações. É composta pelos diversos veículos comunicativos existentes, como por exemplo, a televisão, o rádio, os jornais impressos. Apesar do uso das redes sociais ter se ampliado, passando a desempenhar um importante papel na disseminação de informações, a televisão continua sendo o principal veículo informativo.

Frente a esse contexto, os programas televisivos são meios de comunicação muito relevantes para influência do telespectador. Uma característica própria do jornalismo é o objetivismo, a representação do fato como ele ocorre em determinado local. A veracidade da notícia está intimamente conectada a sua qualidade objetiva. Desse modo, a notícia pode ser

definida como o relato do fato, que é sempre imóvel e inalterado pelo olhar do outro ou pelo tempo e espaço (Aberx Junior, 2002).

E nesse contexto, é possível observar que o papel do jornalista é apenas descrever de modo objetivo, os acontecimentos, separando suas convicções pessoais, buscando, assim, evitar anacronismos. O bom jornalista é impassível diante de suas convicções pessoais. E deve dar oportunidades para ambos os lados. Todavia, compreende-se que essa neutralidade pretendida é impossível, pois há uma tendência em que o jornalista influencia os espectadores diante dos fatos apresentados.

Desse modo, a mídia atravessou vários estágios de desenvolvimento e esta evolução ocorreu em grande parte devido ao desenvolvimento das economias e das sociedades à sua volta. Livros, jornais e revistas transformaram a civilização, moldaram a esfera pública e modificaram a cultura. A circulação massiva de textos impressos foi um dos fatores que mais contribuiu para as grandes mudanças políticas e sociais.

3.2 AS CONTRIBUIÇÕES E OS DESAFIOS DA MÍDIA PARA A SOCIEDADE, A JUSTIÇA E OS PROFISSIONAIS DA MÍDIA.

A Constituição Federal, diante das suas prerrogativas, associada à lei de imprensa, proíbe a censura e assegura a liberdade de expressão. A imprensa representa o elo entre a informação e a população. Nesse contexto, percebe-se um princípio basilar que não se pode olvidar nunca: que não deve haver censura de forma prévia

No entanto, estudiosos têm questionados os limites de atuação da imprensa no Brasil e várias divergências têm surgido. No que se refere a extrapolação e o espetáculo midiático para convencer a sociedade e torná-la uma massa de manobra, Gomes (2013) conceituou com populismo penal midiático.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia desempenha um papel importante na sociedade, sendo responsável pela transmissão de informações e diversos conteúdos. Porém, esta função traz consigo diversas consequências, especialmente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. É importante destacar que, nesse contexto, os jurados geralmente não possuem formação jurídica. Assim, o

juízo é pautado nas convicções pessoais dos jurados, que têm autonomia para decidir conforme seu discernimento.

Valverde (2014, p. 12), nesse contexto, destaca a influência da mídia:

Como o tribunal do júri trata justamente sobre crimes dolosos, que tem grande repercussão, traz justamente o sentimentalismo da sociedade, a revolta e opiniões sobre tudo o que acontece no mundo do crime. Muitas vezes a mídia condena sem ter a certeza, com apenas especulações de que realmente é verdadeiro tal fato que está sendo noticiado, mas não imagina a influência que pode ter sobre os pensamentos das pessoas, que deveriam julgar apenas baseado em fatos reais, narrados no decorrer do processo e não em apenas especulações já preconcebidas antes mesmo do julgamento.

Por consequência, os jurados muitas vezes chegam ao julgamento com um pré-julgamento formado diante do caso (Santolini, 2013). Ressalta-se que a condição de jurado é muito delicada e traz consigo uma responsabilidade muito grande, pois sua decisão deve ser imparcial, decisão essa da qual depende que a justiça seja feita de modo que tal jurado não seja tendencioso a julgar apenas por influência das informações obtidas por meio de comunicação, no entanto sua decisão deve estar pautada nas provas apresentadas durante o processo.

Para uma compreensão mais aprofundada do impacto da mídia nas decisões do Tribunal, é fundamental examinar casos concretos nos quais se constatou a influência direta da mídia. Ao analisar esses casos, é possível entender melhor como a mídia pode afetar significativamente o funcionamento do sistema judiciário e assegurar a justiça dos veredictos.

4.1 CASO ELOÁ PIMENTEL

O impacto do caso Eloá reverberou profundamente em toda a sociedade brasileira, gerando um sentimento de choque, horror e comoção generalizados. A brutalidade dos eventos que se desenrolaram no conjunto habitacional de Santo André, Estado de São Paulo, transcendeu as fronteiras da comunidade local, capturando a atenção e a preocupação de todo o país.

Bacila (2009, p. 02), ao resumir o caso, destaca os aspectos importante, fornecendo uma visão clara do ocorrido:

O caso Nayara/Eloá se refere ao cárcere privado efetuado num conjunto habitacional de Santo André, no Estado de São Paulo, e que teve como autor Lindemberg Alves (22 anos) que no dia 13 de outubro de 2008 invadiu o apartamento de sua ex-namorada Eloá Cristina Pimentel (15 anos) e lá rendeu, além de Eloá, sua amiga Nayara e mais dois adolescentes Iago e Vitor. Estes últimos foram libertados algumas horas após a incursão de Lindemberg no apartamento, mas teriam sofrido agressões de Lindemberg, o que foi mais um indício do que estaria para suceder. Ele também agrediu Eloá, demonstrando

que não tinha freios para agir. Avisou que só sairia morto e que não iria para a prisão. No dia seguinte, Nayara também foi libertada. Neste mesmo dia (terça-feira, dia 14) Lindemberg forneceu mais uma prova do que era capaz de fazer. Ele atirou na direção da multidão. Mais tarde, ele atirou novamente. (...) Lindemberg atirou contra a população duas vezes. Nayara foi feita refém, conseguiu sair, a polícia reinseriu a adolescente no cativeiro e depois ela levou um tiro na cabeça, mas sobreviveu. Eloá sofreu violências durante o tempo em que ficou refém e no final levou um tiro na cabeça e outro na perna e morreu horas depois.

Esta descrição cheia de detalhes sobre o caso evidencia a gravidade dos acontecimentos e o impacto que teve para a população. O caso gerou grande repercussão em todos os meios de comunicação, os quais não apenas interferiram no processo de negociação, mas também podem ter influenciado as decisões dos jurados.

A jornalista Sônia Abrão, para a RedeTV, realizou uma cobertura um tanto minuciosa do sequestro, detalhando as ações do sequestrador, da polícia e dos envolvidos no cativeiro. Além disso, o programa interferiu diretamente no desenrolar do caso ao fazer uma ligação ao vivo com o sequestrador.

De acordo com Pimentel (2008), as ações da repórter foram realizadas sem uma avaliação adequada. Inicialmente, o repórter Luiz Guerra tentou enganar Lindemberg, apresentando-se como amigo da família. Posteriormente, ele assumiu o papel de negociador, tentando convencer Lindemberg a se entregar, mesmo sem conhecer os argumentos técnicos necessários para essa abordagem.

A cobertura intensa por parte da mídia, como observado por Pimentel (2008, s/p), ultrapassou todos os limites e levantou questões sobre a responsabilidade da imprensa:

A Sonia Abrão, da RedeTV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (negociador da polícia militar) não conseguia falar porque a Sonia Abrão queria entrevistá-lo. Ele ficou visivelmente nervoso quando a Sonia Abrão ligou, e ela colocou isso no ar. Impressionante! O Lindemberg falou: —quem são vocês, quem colocou isso no ar, como conseguiram o meu telefone?

A irresponsabilidade da mídia, como apontado por Pimentel, prejudicou as negociações com o sequestrador e colocou em risco a vida de Eloá e daqueles próximos a ela, comprometendo os princípios fundamentais do sistema legal, como o devido processo legal e a presunção de inocência. A cobertura intensa e sensacionalista do caso não apenas distorceu a percepção pública, mas também pode ter afetado o próprio processo de julgamento. As

narrativas midiáticas possivelmente desempenharam um papel crucial na formação das opiniões dos jurados.

A cobertura intensa e incessante da mídia, especialmente pela jornalista Sônia Abrão e outros veículos de comunicação, contribuiu para amplificar o alcance do evento e para alimentar o debate público sobre questões relacionadas à segurança, ética jornalística e responsabilidade social.

Lindemberg recebeu uma condenação de 98 anos e 10 meses de prisão, devido à morte de Eloá e por outros 11 crimes durante o ocorrido. O processo seguiu seu trâmite regularmente, refletindo a gravidade dos atos cometidos. Em 4 de junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu reduzir a pena para 39 anos e 3 meses, após uma revisão do caso.

Em última análise, o caso Eloá serve como um lembrete sombrio das complexidades e desafios enfrentados pela sociedade brasileira no que diz respeito à segurança, à mídia e à administração da justiça. A tragédia que se desenrolou em Santo André, em 2008, deixou cicatrizes indeléveis nas vidas das vítimas e de suas famílias, enquanto também levanta questões profundas sobre as responsabilidades e limites da imprensa em um mundo cada vez mais interconectado e influenciado pelos meios de comunicação.

4.2 CASO ISABELLA NARDONI

O caso Isabella Nardoni, uma menina de cinco anos de idade, ocorrido em 29 de março de 2008, ganhou grande destaque no Brasil. Segundo relatos, Isabella teria sido atirada do sexto andar do prédio onde residiam seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. Antes disso, Anna Carolina teria infligido ferimentos e estrangulado Isabella, levando à sua morte. Alexandre alegou que um terceiro havia invadido sua casa, atribuindo o ato hediondo a esse desconhecido. Os pais de Isabella, Alexandre e Ana Carolina Cunha, eram divorciados na época, dividindo a guarda da filha.

O trágico incidente ocorreu no terreno do Edifício Londres, na Zona Norte de São Paulo, onde Isabella não resistiu aos ferimentos apesar dos esforços do Corpo de Bombeiros. Segundo os peritos, Alexandre e Anna Carolina, apesar das tentativas de moldar a narrativa, foram considerados os responsáveis pelo crime. As principais evidências, além dos relatos e dos depoimentos, incluíam as marcas dos sapatos do pai de Alexandre na cama do quarto de Isabella. Além disso, havia uma marca na camiseta do mesmo onde se acredita que a menina teria sido jogada pela grade. Além disso, havia manchas de sangue que traçavam um caminho desde o estacionamento do casal até a entrada do quarto.

A atrocidade do assassinato, combinada com a ampla divulgação do rosto de Isabella na mídia, alimentou uma busca intensa por culpados e um forte desejo por justiça. Milhares de brasileiros foram tomados por uma mistura de raiva, indignação e sede de justiça. Manifestações contra os suspeitos tornaram-se frequentes, com pessoas os acusando de assassinato e até mesmo incitando o linchamento dos dois. Essa escalada de emoções e ações demonstra a intensidade do impacto que o caso teve na opinião pública e na sociedade em geral.

No dia 21 de abril de 2008, a Rede Globo divulgou o laudo do Instituto Médico Legal (IML), um documento que, na época, ainda não havia sido oficialmente divulgado devido ao inquérito do caso não estar concluído (Teixeira, 2011). A matéria também abordou as causas da morte, detalhes e animações gráficas, com uma certa tendência ao discurso acusador em relação a Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni (Teixeira, 2011).

Com o objetivo de manter a sociedade informada sobre os acontecimentos, as notícias eram atualizadas constantemente, revelando cada detalhe da investigação. O caso continuava a ganhar repercussão, gerando um clamor cada vez maior na sociedade. Manifestações contra os suspeitos tornaram-se frequentes, com pessoas os acusando de assassinato e até mesmo incitando o linchamento dos dois. Essa escalada de emoções e ações demonstra a intensidade do impacto que o caso teve na opinião pública e na sociedade em geral.

Além disso, veja o que Muller (2010, s/p) diz sobre o caso:

Não estou discutindo se o casal é culpado ou não. A certeza que eu tenho é a da tragédia, mas como advogado e como cidadão, fico muito preocupado em pensar que esse casal pode ser condenado por conta do show que se montou em cima do caso que deveria estar restrito aos interesses das famílias envolvidas.

A prisão preventiva do casal merece destaque. Foi uma medida incomum, considerando que eram réus primários, possuíam residência e empregos estáveis, e não apresentavam risco de fuga, especialmente devido à ampla divulgação de seus rostos. Essa decisão, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, foi justificada pela pressão da opinião pública, que já os havia condenado previamente, violando assim o princípio fundamental da presunção de inocência. O apelo popular foi evidente, com grupos de pessoas cercando o veículo dos acusados em todos os seus deslocamentos, o que influenciou fortemente a decisão judicial.

Diante disso, torna-se evidente que, independentemente de serem culpados ou inocentes, ambos tiveram suas vidas expostas completamente. Antes mesmo de comparecerem ao tribunal, já foram acusados, julgados e condenados pela mídia, sofrendo uma pré-condenação que afetou profundamente suas reputações e honra.

É indiscutível que os responsáveis pelo crime devem ser responsabilizados e punidos. No entanto, é crucial garantir o cumprimento das garantias constitucionais, incluindo o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Pré-julgamentos e julgamentos baseados em emoções devem ser evitados para garantir um julgamento justo e imparcial.

4.3 CASO GOLEIRO BRUNO

O caso envolve o desaparecimento da modelo Eliza Samudio, que ocorreu em 4 de junho de 2010. Ela deixou um hotel no Rio de Janeiro para ir ao sítio do jogador Bruno, com quem teve um relacionamento e um filho, em Esmeraldas, Minas Gerais. Três semanas depois, a polícia foi ao sítio, mas não encontrou a criança. A mulher de Bruno, Dayanne Rodrigues, negou a presença do bebê no local, porém um funcionário chamado Wemerson Marques, conhecido como Coxinha, confessou ter recebido a criança de Dayanne e a entregado a um terceiro, que por sua vez a deixou com uma mulher em Ribeirão das Neves, onde foi encontrada em 26 de junho.

A investigação descobriu manchas de sangue no carro de Bruno que foram confirmadas como sendo de Eliza, assim como pertences dela encontrados no veículo. Além disso, testemunhas reconheceram um par de óculos e sandálias como sendo da modelo. Posteriormente, surgiu a confissão de Jorge, primo de Bruno na época menor de idade, revelando detalhes sobre o trágico desenrolar dos eventos, incluindo a alegada agressão fatal a Eliza a mando de Bruno.

Para uma melhor compreensão, Gomes (2013, s/p) diz que:

No caso do ex-goleiro Bruno o “Fantástico” conseguiu ouvir o seu primo Jorge Luiz (menor na época dos fatos), colocando no ar “seu depoimento”. O que a Justiça não vem conseguindo fazer, a Globo fez. E o povo todo, inclusive quem vai servir de jurado do caso, viu e ouviu a nova versão dessa importante testemunha, que foi a primeira a revelar que Eliza Samúdio foi levada a um local afastado para ser assassinada. A primeira testemunha (do julgamento de Bruno) já foi ouvida! Quem vai participar como jurado do caso já começou a formar o seu convencimento. E tudo isso sem a interferência do advogado e do promotor do caso. É dessa forma que a mídia exerce sua expressiva força. É dessa forma que ela é hoje sumamente relevante para a busca da verdade ou para a tentativa de manobra dos resultados dos processos (tal como ocorreu, em vários momentos, no mensalão.

A imprensa acompanhou o caso de perto, oferecendo atualizações regulares sobre os desenvolvimentos. A história foi amplamente coberta pelos principais canais de televisão,

fornecendo ao público uma visão detalhada dos eventos. Essa cobertura extensiva influenciou a percepção pública do caso e dos envolvidos.

Segundo Freitas (2016), mesmo sendo um caso criminal *sui generis*, caracterizado como um típico homicídio sem cadáver, a ausência do corpo da vítima levantou sérias dúvidas não apenas sobre a ocorrência da morte, mas também sobre a maneira como o crime foi executado. Apesar disso, desde o início das investigações, a mídia assumiu como certa a morte da vítima, destacando Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime e apresentando detalhes sobre a suposta dinâmica dos acontecimentos e o destino do corpo da vítima. Até o momento, nenhum vestígio do corpo foi encontrado.

Após os eventos, Bruno, Macarrão e outros envolvidos foram presos e indiciados por uma série de crimes, incluindo homicídio, sequestro, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores. No julgamento, concluído em março de 2013, Bruno foi condenado a 17 anos e seis meses de prisão em regime fechado por homicídio triplamente qualificado, além de receber outras penas por sequestro e ocultação de cadáver. Macarrão foi condenado a 15 anos de prisão por homicídio qualificado.

O caso Eliza Samudio é um exemplo complexo que ilustra vividamente a interseção entre crime, mídia e justiça, destacando a influência da cobertura midiática na percepção pública dos eventos e no processo judicial. A análise crítica revela a importância de uma cobertura midiática responsável e imparcial em casos criminais, especialmente quando elementos como a ausência do corpo da vítima levantam dúvidas significativas sobre os eventos. Este caso destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada para garantir a justiça e a integridade do processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do júri em seus vários aspectos tem como relevância seus critérios e modos de apresentação perante a sociedade, levando em conta seus ritos no seus procedimentos após sua pronuncia, sendo que o mesmo para algumas pessoa pode ser considerado como um mero tribunal, mais para outros tem outro tipo de significado, tribunal este com grande relevância para cada um da sociedade, pôde-se perceber através do decorrer do trabalho, que ao longo da evolução histórica de fato poucas mudanças ocorreram, ainda hoje continua o mesmo modo de funcionamento do tribunal do júri, com raras exceções como foi demonstrado no quadro comparativo entre o antigo e o novo rito do Tribunal do Júri.

Alguns chegam a se perguntar por que motivo existe o tribunal do júri composto um conselho de sentença com pessoas leigas que não tenha nenhum tipo de conhecimento aparte daquele assunto relevante para aquele tribunal, sendo jogado a vida de pessoas culpadas ou inocentes na mão de pessoas que não entender da matéria,

Antes sim, era correta a sociedade julgar pessoas por conta de seus crimes, atualmente com a sociedade mais evoluída, não se pode mais aceitar isso, o conselho de sentenças deveria ser utilizado com pessoas qualificadas no ramo do direito, tendo aquele conhecimento para dirimir sobre aquele assunto, assim não deixando ser comovido pela apresentação dos advogados e promotores que ali apresentam aquele caso, e sim que seja de grande relevância as leis, e que seja julgado, caso seja julgado pelas leis dos homens que esse processo ocorra com a devida responsabilidade e com a imparcialidade que o juiz togado deve apresentar.

Através deste estudo, espera-se que ele venha servir de subsídios para futuras consultas e que possa servir para uma análise crítica, participativa e mais atuante na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ARAÚJO, Amanda Fonseca de. **Influência da mídia no processo penal**: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência. 2021. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

ARBEX Júnior, José. **Shownarismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

BACILA, Carlos Roberto. **O fantasma de Lindbergh e cativo com morte em São Paulo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 194, jan. 2009. Disponível em: https://www.faneesp.edu.br/novo/conteudo/direito/artigo_fantasma.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26ª Edição. Editora Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v 3, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 10.ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

O GLOBO. **Entenda o caso do goleiro bruno**, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Júri**. Ed. Lumen Juris 2016.

GOMES, João Pedro Laurentino; DE MELO, Shade Dandara Monteiro. **O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva**. Revista Transgressões, v. 1, n. 2, p. 66-84, 2013. Disponível: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577>. Acesso: 14 mai. 2024.

GOMES, Lucas de Jesus. **A influência da mídia no processo penal: A intervenção dos meios de comunicação no processo de inquérito policial e no tribunal do júri**. 2020. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. _____. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LUSTOSA, Isabel. **O Nascimento da Imprensa Brasileira**. Rio de janeiro: Editora Zahar, 2003.

MILÍCIO, Gláucia. **Advogados criticam espetacularização do Júri**. Revista Consultor Jurídico, 24 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar--casal-nardoni-dizem-advogados>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais e processuais penais**. 4ª ed. RJ: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 56.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PIMENTEL, Rodrigues. **Pimentel: mídia foi ‘criminosa e irresponsável’ no caso Eloá**. Portal Vermelho, out. 2008. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2008/10/20/pimentel-midia-foi-criminosa-e-irresponsavel-no-caso-eloa/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

POLITIZE. **Presunção da inocência**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

REDETV! **É processada por causa de entrevista com Eloá**. Consultor Jurídico. 02 dez. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-02/mpf_indenizacao_rede_tv_entrevista_eloa. Acesso em: 23 abr. 2024.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22. Acesso em: 21. abr. 2024.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4465>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VALVERDE, Raquel Werneck Pires. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2014. Disponível em: http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_4/A%20Influencia%20da%20Midia.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2024.

VENTURA, Paulo Roberto. *O Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

VIEIRA, Victor. **Pena de Lindemberg por morte de Eloá diminui 59 anos**. Consultor Jurídico. 04 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-04/tj-sp-reduz-pena-lindemberg-98-39-anos-morte-eloa-pimentel>. Acesso em: 23 abr. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**: São Paulo, Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Laurita Barbosa de Oliveira, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "A influência da mídia no processo penal e nas decisões do tribunal do júri" dos alunos, Brenda Cavalcante Araújo, Camilly Ághata Alves, Laura Hellen Oliveira Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 01 de 06 de 2024.

Laurita Barbosa de Oliveira - Registro 14926988

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG